

RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS ¹
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015
MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL
ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO

VISTO:

1. As Resoluções emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal") em 22 de maio de 2014 e 7 de outubro de 2015, nas quais, entre outros, requereu à República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil" ou "o Estado") que adotasse de forma imediata todas as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.

2. O escrito recebido em 12 de novembro de 2015, mediante o qual os representantes dos beneficiários informaram sobre novas situações de violência, mortes e ameaças contra internos do Complexo Penitenciário do Curado e sobre um possível plano para atentar contra a vida de uma representante.

CONSIDERANDO QUE:

1. Na Resolução de 7 de outubro de 2015, a Corte se pronunciou sobre a grave situação de violência e insegurança vivida no Complexo Penitenciário de Curado, em especial sobre a situação de superlotação, a presença de armas, as condições de segurança e respeito à vida e à integridade pessoal de internos, funcionários e visitantes do Complexo de Curado, e também sobre a existência de "chaveiros" com funções estatais dentro dessa penitenciária.

2. Em sua comunicação de 12 de novembro de 2015, os representantes apresentaram informações sobre a ocorrência dos seguintes atos de violência desde a notificação da Resolução de 7 de outubro de 2015:

- i. o diretor do Presídio Marcelo Francisco Araújo (PAMFA) foi ferido quando separava uma briga entre internos;

¹ O Juiz Roberto F. Caldas não participou do conhecimento e da deliberação da presente Resolução.

- ii. segundo notícias da imprensa, agentes penitenciários encontraram um revólver calibre 38 em posse de internos. Nesse mesmo dia, um interno foi ferido com um disparo de arma de fogo durante uma briga;
- iii. durante uma visita dos representantes no dia 26 de outubro de 2015, encontraram um preso na enfermaria com sinais de agressão. O interno relatou que teria sido agredido por “gatos” (milícias dos “chaveiros”);
- iv. um interno faleceu por problemas cardíacos;
- v. o interno Adeilton Honorato da Silva foi assassinado por outro preso;
- vi. um interno foi agredido seriamente na cabeça pelo “chaveiro” de seu Pavilhão. Esse “chaveiro” manteve a vítima escondida na enfermaria para evitar que os agentes penitenciários soubessem do incidente. Em 6 de novembro de 2015 o “chaveiro” ameaçou o interno agredido de morte, pelo fato de ter feito a denúncia;
- vii. notícias jornalísticas de 6 de novembro reportam que dois presos foram mortos e ao menos dois outros ficaram feridos. Um interno morreu esfaqueado e depois foi queimado por outros presos; o segundo interno morreu sufocado pela fumaça causada por um incêndio. Outra notícia veiculada na imprensa relatou a ocorrência de três mortes nesse mesmo incidente.

3. Além disso, os representantes informaram que foram impedidos de entrar no Complexo Penitenciário de Curado com câmeras fotográficas em duas oportunidades. Finalmente, informaram sobre a possível existência de um plano para atentar contra a vida da representante Wilma Melo, quando de sua saída do Complexo de Curado. O plano não foi efetivado devido à morte do preso encarregado do suposto atentado. Os representantes não puderam confirmar a veracidade dessa informação.

4. Levando em consideração a audiência pública realizada em 28 de setembro de 2015, os fatos reportados até aquela oportunidade e mencionados na Resolução de 7 de outubro de 2015, além da recente informação apresentada pelos representantes sobre agressões entre internos, assassinatos, a presença de armas de fogo entre os internos e, sobretudo, a informação sobre um plano para atentar contra a vida e a integridade pessoal de uma das representantes dos beneficiários, a Corte considera que se configura *prima facie* uma situação de extrema gravidade, urgência e de risco de dano irreparável à vida e à integridade pessoal da senhora Wilma Melo, o que justifica uma ampliação das medidas provisórias, de ofício, a seu favor. Sendo assim, a Corte considera necessário requerer ao Estado que implemente as medidas de proteção que sejam acordadas com a senhora Melo com a maior brevidade possível, e que informe ao Tribunal a esse respeito.

5. Por outro lado, o Tribunal lamenta as recentes mortes de internos do Complexo Penitenciário de Curado e considera um fato extremamente grave que elas tenham ocorrido, apesar da vigência das presentes medidas provisórias. O Tribunal recorda que não é suficiente a adoção, por parte do Estado, de determinadas medidas de proteção, mas requer-se que estas medidas e sua implementação sejam efetivas, de forma tal a acabar com o risco para as pessoas cuja proteção é pretendida.²

² Cfr. *Assunto Juan Almonte Herrera e outros*. Medidas Provisórias a respeito da República Dominicana.

6. A Corte reitera que, ainda que o artigo 1.1 da Convenção estabeleça as obrigações gerais dos Estados Parte de respeitar os direitos e liberdades nela consagrados e de garantir a toda pessoa sob sua jurisdição seu livre e pleno exercício, quando uma pessoa sob sua jurisdição é beneficiária de medidas provisórias, este dever geral é reforçado em relação a essa pessoa, e deste modo deve haver um cuidado especial de proteção.³ Diante da ordem desta Corte de adoção de medidas provisórias, cujo objeto é a proteção da vida e da integridade das pessoas detidas no Complexo Penitenciário de Curado e das pessoas que se encontrem em seu interior, o Estado não pode alegar razões de direito interno para deixar de tomar medidas firmes, concretas e efetivas em cumprimento das medidas ordenadas, de modo que não ocorra mais nenhuma morte. O Estado tampouco pode alegar a falta de coordenação entre autoridades federais e estaduais para evitar as mortes e atos de violência que continuaram ocorrendo durante a vigência das medidas. Independentemente da estrutura unitária ou federal do Estado Parte na Convenção, perante a jurisdição internacional é o Estado como tal quem comparece perante os órgãos de supervisão do tratado e é o Estado o único obrigado a adotar as medidas.⁴

7. A adoção destas medidas provisórias não prejudica a responsabilidade estatal pelos fatos informados.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso das atribuições conferidas pelo artigo 63.2 da Convenção Americana e pelo artigo 27 do Regulamento,

RESOLVE:

1. Ampliar as medidas provisórias emitidas sobre o presente assunto, de tal forma que o Estado adote as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal da senhora Wilma Melo.

Resolução do Presidente da Corte de 24 de março de 2010, Considerando 16, e *Caso Família Barrios*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte de 13 de fevereiro de 2013, Considerando 40.

³ Cfr. *Caso Velásquez Rodríguez*. Medidas Provisórias a respeito de Honduras. Resolução da Corte de 15 de janeiro de 1988, Considerando 13, y *Caso das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte de 30 de março de 2006, Considerando 11.

⁴ Cfr. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C No. 94, pars. 196 a 200, e *Caso das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte de 30 de março de 2006, Considerando 11.

2. Reiterar ao Estado que continue adotando de forma imediata as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, bem como de qualquer pessoa que se encontre no referido estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes, nos termos da Resolução de 7 de outubro de 2015.

3. Requerer ao Estado que mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para cumprir com as medidas provisórias ordenadas e que coordene com a senhora Melo as medidas de proteção a seu favor.

4. Requerer ao Estado que, em seu próximo relatório à Corte Interamericana de Direitos Humanos disposto na Resolução de 7 de outubro de 2015, inclua informações sobre a implementação das medidas provisórias adotadas de conformidade com esta decisão e seus respectivos efeitos.

5. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal.

6. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que considere pertinentes ao relatório estatal requerido no terceiro ponto resolutivo e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão das referidas observações dos representantes.

7. Dispor que, de conformidade com artigo 27.8 do seu Regulamento, e prévio consentimento e coordenação com a República Federativa do Brasil, uma delegação da Corte Interamericana realize uma visita ao Complexo Penitenciário do Curado e ao estado de Pernambuco, no Brasil, com a maior brevidade possível, com o fim de obter, de forma direta, informação pertinente das partes para monitorar o cumprimento das medidas provisórias.

8. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários.

Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Medidas Provisórias em relação ao Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado.

Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente

Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário